



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 194 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 13 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Na Comarca de Caxias os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível. Comércio. Recuperação de Empresas. Fazenda e Saúde Pública. Registros Públicos. Fundações. Cartas Precatórias Cíveis;

II - 2ª Vara Cível: Cível. Comércio. Recuperação de Empresas. Execução Fiscal. Infância e Juventude. Cartas Precatórias Cíveis;

III - 3ª Vara Cível: Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Alvarás. Cartas Precatórias de sua competência;

IV - 1ª Vara Criminal: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecente. Cartas precatórias criminais. Habeas Corpus;

V - 2ª Vara: Criminal: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecente. Cartas precatórias criminais. Habeas Corpus;

VI - 3ª Vara Criminal: Execução Penal: regime fechado, semiaberto e aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento condicional ou indulto. Sursis. Correições de



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

presídios para presos de regime fechado e semiaberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri com a Presidência deste Tribunal. Crimes contra criança e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri, com competência deste Tribunal. Cartas Precatórias de sua competência. Habeas Corpus.

VII - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica."

Art. 2º - As atuais 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas da Comarca de Caxias passam a ser denominadas, respectivamente, 1ª Vara Cível, 2ª Vara Criminal, 1ª Vara Criminal, 3ª Vara Cível e 3ª Vara Criminal.

Parágrafo único - Os atuais titulares das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas da Comarca de Caxias passam a ser os titulares da 1ª Vara Cível, 2ª Vara Criminal, 1ª Vara Criminal, 3ª Vara Cível e 3ª Vara Criminal, respectivamente.

Art. 3º - A redistribuição dos processos referentes à modificação da competência das unidades previstas nesta Lei Complementar será regulamentada por ato do Corregedor-Geral da Justiça, e só ocorrerá quando da instalação da 2ª Vara Cível da Comarca de Caxias.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22
DE SETEMBRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão**

**MARCELO TAVARES SILVA
Secretário de Estado da Casa Civil**